



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 12466.003790/2002-67
Recurso nº 132.045 Voluntário
Matéria II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.076
Sessão de 16 de outubro de 2007
Recorrente CISA TRADING S.A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/08/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TIPI. PERFUMES (EXTRATOS).

As mercadorias referidas como “perfumes” (“extratos”) no código 3303.00.10 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática superior a 15%, de acordo com a Nota Coana/Cotec/Dinom nº 253/2002, vigente até sua reformulação pela Nota Coana/Cotec/Dinom nº 344/2006, de 13/12/2006, que, para adequar-se ao disposto no Decreto nº 79.094/77, fixou como condição para enquadramento nesse código tarifário uma composição aromática em concentração superior a 10%.

Apurado em laudo técnico a existência de teor de composição aromática superior a 15% em se tratando de fato gerador ocorrido na vigência da Nota Coana nº 253/2002, há que se considerar os produtos como “perfumes” (“extratos”) e incorreta a classificação adotada pela importadora, própria para águas-de-colônia.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

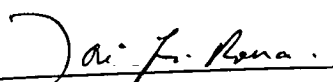
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

u

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, relatora, Luiz Roberto Domingo, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini. Fez sustentação oral a advogada Dr^a Cristiane Romano OAB/SP nº 123.771.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 04/07, no qual é cobrado o IPI sobre importação, em virtude da desclassificação fiscal da mercadoria importada com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, em relação às mercadorias declaradas no DI nº. 02/0699269-0, adição 002.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista que a classificação adotada pelo importador foi 3303.00.20 (água de colônia) e conforme laudos referentes a exames laboratoriais solicitados pela Alfândega Porto de Vitória, tais produtos possuem as seguintes concentrações de substâncias odoríferas:

Organza de Givenchy: 18,8% +/- 1,3;

Amarige de Givenchy: 19,9% +/- 1,3.

O decreto nº. 79.094/77 em seu artigo 49, define como água de colônia os produtos com composição aromática em concentração máxima de 10%. Este mesmo decreto, no mesmo artigo, estabelece ainda, os extratos como produtos com composição aromática em concentração entre 10% e 30%.

Em razão do referido laudo (fls.17/20) e do mencionado decreto, a correta classificação para estes produtos, declarados na adição 002, é 3303.00.10 (perfumes extratos), com alíquotas do II e IPI de 19,5% e 40% respectivamente.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnações (fls.44/56 e fls.57/69) alegando em síntese que:

1) O Ministério da Saúde por meio da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão competente para controlar esses produtos, os classifica da mesma forma que o contribuinte, sob o código 2010470 – águas perfumadas, água de colônia, loções e similares, conforme resolução da ANVISA;

2) O laudo não preenche todos os requisitos de validade que lhe são necessários, não atendendo o que dispõe a IN nº. 157/98. O laudo é falho na explicitação de sua fundamentação técnica, não faz prova do credenciamento do laboratório, não indica as fontes e referências bibliográficas que fundamentaram sua conclusão e muito menos anexa cópia das mesmas;

3) De acordo com o Decreto nº. 79.094/77 e a Lei nº. 9.782/99, cabe a ANVISA determinar a natureza dos produtos objeto do Auto de Infração;

4) A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, aduzido na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, não versa acerca dos limites fixos de concentração aromática que foram adotados pela fiscalização para fins de determinar a distinção entre águas de colônia e extrato.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.102/111) julgando o lançamento procedente uma vez que o laudo técnico contém elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora. Além disso, aduz que os produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados “Perfumes (extratos)”, classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.113/148) reiterando praticamente todos os argumentos aduzidos na impugnação, a fim de cancelar o auto de infração.

Juntou-se comprovante de recolhimento recursal as fls.149.

A Secretaria da Receita Federal da Alfândega de Vitória comunicou o contribuinte que não foi dado seguimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a conversão em renda da União dos depósitos administrativos prestados em garantia.

O contribuinte apresentou novo recurso voluntário às fls.223/259, alegando que de acordo com a Medida Provisória nº. 243, de 31 de março de 2005, “os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferosa pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Medida Provisória”.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que seja solicitada a manifestação da Coana.

Em resposta ao questionamento formulado na Resolução nº. 301-1.623, a Coana esclareceu o seguinte:

1) que cabe à SRF a classificação fiscal, conforme o Anexo I, art. 8º, inciso XVIII. A competência da ANVISA está limitada a conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação, a saber, vigilância sanitária;

2) a apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, não afasta a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, entretanto, com base no estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto nº. 79.094/77, a composição aromática definida pelo laudo pode definir classificação fiscal em código que englobe mercadoria com diferente denominação da especificada pelo Ministério da Saúde;

3) que o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 253, de 2002, foi reformado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006, classificando no código 3303.00.10 da NCM “mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por

cento)” e classificando no código 3303.00.20 “mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações”.

Em resposta ao questionamento formulado pelo contribuinte, a Coana informou que a IN SRF nº. 22/1999, IN SRF nº. 152/2002 e IN nº. 492/2005, dispõem que os laudos técnicos deverão conter, para o caso em questão, somente explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria e indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial, não podendo conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM, tendo em conta que a competência para classificação fiscal de mercadorias é da SRF.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisarei as preliminares e o mérito em conjunto.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Os produtos são “ORGANZA DE GIVENCHY” E “AMARIGE DE GIVENCHY”.

O laudo do LABANA – Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami de fls. 17/20 concluiu que os produtos possuem o seguinte teor de substâncias odoríferas:

LAUDO LABANA FLS.	PRODUTO	TEOR DE SUBSTÂNCIA ODORÍFERA
17/18	Amarige de Givenchy	19,9 +/- 1,3
19/20	Organza de Givenchy	18,8 +/- 1,3

Analisando o laudo proferido pelo Laboratório Nacional de Análises, verifica-se que o mesmo assim dispõe:

“Respostas aos quesitos:

Não se trata de água de colônia.

Trata-se de perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho.

(...)

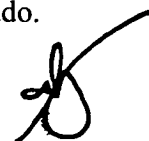
De acordo com referências bibliográficas, temos as seguintes definições:

Perfume é a solução Hidro-Alcoólica contendo entre 10 a 25% de essência (substâncias odoríferas) e 75 a 90% de álcool etílico hidratado.

Água de colônia é a solução hidro-alcoólica contendo entre 2 a 6% de essências (substâncias odoríferas) e 60 a 80% de álcool etílico.

(...)”.

Ocorre que, ao entender desta Conselheira, não há que se classificar o produto em perfume ou água de colônia de acordo com o percentual de substituição odorífera, pois as regras NESH não fizeram esta distinção, ademais, mundialmente, a distinção entre águas de colônia e perfumes não é feita pelo percentual de substituição odorífera e o órgão nacional competente para analisar, para fins de registro do produto, também não adota tal classificação. E, além disto, a conclusão do laudo é discutível em vista do método utilizado.



Passo a analisar, uma a uma as questões que me fazem dar provimento ao recurso.

Preliminarmente gostaria de salientar que em outro processo do qual fui relatora adotei posicionamento da Egrégia Primeira Câmara da qual passo a discordar, frente à análise mais aprofundada do tema que ocorreu com a análise deste processo.

Cumpre salientar que as Notas Explicativas do Sistema Integrado não fazem nenhuma referência ao teor de substâncias odoríferas que um produto deve conter para ser classificado como perfume ou como água de colônia, conforme abaixo transcrito:

“33.03 – Perfumes e águas de colônia

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e as águas de colônia cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes, propriamente ditos, também chamados de extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas de colônia que não devem confundir-se com as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 3301, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado”.

A regra supra transcrita em momento algum versa sobre os limites de concentração aromática que devem ser adotados pela Fiscalização a fim de determinar a distinção entre águas de colônia e extrato.

Portanto, está claro para esta Conselheira que a forma de distinção entre águas de colônia e perfume é comparativa, dentro da mesma linhagem do produto, dada a impossibilidade de ser indicado um percentual parâmetro para fazer tal distinção em todos os casos.

Por outro giro é indiscutível que a ANVISA classificou o produto, para fins de licença em ÁGUAS DE COLÔNIA, afastando, assim, a previsão do estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto nº. 79.094/77.

E, note-se, que consoante meu entendimento não há que se aplicar este Decreto ao presente caso, posto que as regras de classificação fiscal, como acima apontado, não fazem qualquer menção a ele ou a forma de classificação de acordo com o percentual de substância odorífera. Aplicar tal decreto à classificação fiscal é extrapolar os limites das NESH.

E, além do mais, não há como concordar com o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006 (que reformou a Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 253, de 2002), classificando no código 3303.00.10 da NCM “*mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento)*” e classificando no código 3303.00.20 “*mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações*”.



Ora, conforme exposto, a Nota Coana equivoca-se ao trazer para a distinção entre os produtos – perfume e água de colônia – um método não abordado nas regras NESH. Se as regras NESH não dispuseram desta forma, ao meu ver, teria que ser verificado o método próprio, dentro do universo da indústria cosmética, que determina a distinção, inclusive para fins comerciais e de respeito ao consumidor. Não pode a Fiscalização, quando não há limites impostos pelas regras de classificação, utilizar-se de regras, que distinguem o produto inclusive da forma de sua utilização comercial. De tal forma que um produto não se transforma em outro apenas para fins de classificação fiscal.

Portanto, a utilização de um Decreto – que trata de vigilância sanitária – que sequer é utilizado pelas autoridades do setor, e cuja forma de distinção entre perfumes e águas de colônia sequer são tratados nas regras NESH ou tampouco para a outorga do registro do produto, não se presta para utilização para fins de classificação fiscal e tomada de posicionamento num processo administrativo tributário. Neste sentido cito o Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho, no Recurso 131.704, que teve por Relator o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Classificação de mercadoria. Perfume (extrato) ou água-de-colônia.

Os limites da concentração da composição aromática fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 49 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, são específicos para o fim de registro dos perfumes (extratos, águas-de-colônia etc.) no sistema de vigilância sanitária. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a classificação dos perfumes (extratos) e das águas-de-colônia independe dos valores absolutos da concentração da composição aromática. É o confronto da concentração de um com a do outro que define qual deles é perfume (extrato) e qual deles é água de colônia.

Recurso voluntário provido.

Finalmente, o laudo que fundamenta o auto de infração que classifica os produtos em perfume, de forma diversa à classificação feita pelo Recorrente, não considera o método comparativo da linhagem do produto, apenas traz um percentual de substância odorífera, sem sequer mencionar o percentual de outros componentes da fórmula ou de comparar o perfume e a água de colônia da mesma linhagem. Portanto, o referido laudo não pode ser considerado para fins de enquadrar o produto objeto deste processo como perfume.

Assim, em razão dos fundamentos expostos, entendo que não há como prevalecer o auto de infração objeto de processo administrativo e voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de estabelecer a correta classificação dos produtos descritos pela empresa importadora na DI nº 02/1008035-8, registrada em 12/11/2002, como “*Amarige de Givenchy Eau de Toilette*” e “*Organza de Givenchy Eau de Parfum*”. A declarante classificou as mercadorias no código NCM 3303.00.20, próprio para “águas de colônia”, enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que as mercadorias deveriam ter sido classificadas no código NCM 3303.00.10, como “perfumes”, em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudos técnicos.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:

“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.”

Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

Sobre tais produtos, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe, em seu art. 49, II, que os produtos citados compreendem, *verbis*:

“II – Perfumes:

- a) Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).*
- b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”*

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da SRF, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume” ou “extrato”, ou como “água-de-colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

“7.1 “Essência ou extrato” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90º Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 “Eau de toilette” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85º GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 “Água-de-colônia” ou “eau de cologne” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70º e 80º GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 “Eau fraîche” é a “água refrescante”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de “eau de sport”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70º ou 80º GL, havendo poucas variantes de “eau fraîche” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. *Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).*

9. *Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraîche" (subitem 7.2 a 7.5)"*

Tendo em vista a existência de dúvidas sobre a classificação dos produtos, em função de divergência existente com a legislação referente à inspeção sanitária, a matéria foi submetida por esta Câmara à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, órgão da SRF responsável pela classificação tarifária de mercadorias.

Em resposta, esse órgão informou que para adequar-se ao Decreto nº 79.094/77, foi reformado pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006, o entendimento anteriormente explicitado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, de forma que a partir dessa alteração passaram a ser classificadas no código 3303.00.10 da NCM as mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração **superior a 10%** e no código 3303.00.20 as mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática em concentração **inferior ou igual a 10%**, em álcool de diversas graduações.

Estabelecida pelo órgão competente para se pronunciar sobre a classificação de mercadorias a confirmação de que para esse mister, e relativamente aos produtos da posição 3303, há que se levar em consideração os teores de composição aromática estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77, norma vigente relativa à inspeção sanitária, resta apenas a necessidade de se cuidar da existência de laudo que identifique esses teores, para os efeitos da classificação pretendida.

Não vejo a discrepância apontada pela recorrente no que respeita ao que consta na Informação da Coana. O Decreto é claro ao dispor quanto à dissolução de composição aromática em álcool; e bem assim as NESH da posição 3303, acima transcritas, ao se referirem sobre dissolução de óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou misturas de substâncias odoríferas artificiais, em álcool, o que também respeita à dissolução de uma composição aromática, variando apenas a concentração de essências e o título mais ou menos elevado do álcool.

De outra parte, não houve, como alegado pela recorrente, qualquer manifestação da Coana no sentido de que o laudo técnico emitido pelo Labana é nulo e afronta a IN SRF nº 157/98, que trata da assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias, tendo em vista que no laudo que embasou este processo não consta a indicação de enquadramento em posição ou código da NCM. De mais, essa restrição foi estabelecida apenas a partir da IN SRF nº 492/2005, o que não invalidaria laudo que na época tivesse sido elaborado com esse elemento.

Cumprе observar que a legislação processual atribui eficácia aos laudos exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação (art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Trata-se do caso em exame, em que o Fisco utilizou laudo de produto com as mesmas especificações, razão pela qual considero o laudo eficaz para a finalidade a que se propõe.

No caso presente, verifica-se do laudo nº 1383.03 (fls. 17/18) que o teor de substâncias odoríferas do produto "*Amarige de Givenchy - Eau de Toilette*" é de 19,9%, percentual que permite considerá-lo como "perfume" ("extrato") por ultrapassar os limites estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77 e na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, que, para efeitos de classificação fiscal, orientava no sentido de considerar o produto como "perfume" ("extrato") quando o teor de essência fosse superior a 15%.

Da mesma forma, verifica-se do laudo nº 1383.09 (fls. 19/20) que o teor de substâncias odoríferas do produto "*Organza de Givenchy - Eau de Parfum*", é de 18,8%, percentual que também permite que seja considerado como "perfume" ("extrato") por ultrapassar os limites retrocitados.

Em vista dos elementos constantes do processo e da legislação aplicável, os produtos sob exame devem ser considerados como "perfumes" ("extratos") e classificados no código NCM 3303.00.10, o mesmo adotado por ocasião do lançamento.

No que respeita à multa por classificação incorreta, trata-se de penalidade prevista expressamente na legislação aduaneira e que tem plena aplicação ao caso presente, visto bastar o erro de classificação tarifária para ficar caracterizada a ocorrência da infração, como ocorreu inequivocamente no caso sob lide.

Finalmente, não há objeto que justifique o recurso quanto à multa de ofício de 75%, por declaração inexata, simplesmente porque tal penalidade não foi exigida pelo Fisco, estando enganada a recorrente nesse particular.

Quanto à exigência dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, há previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, estando, portanto, revestida de integral legitimidade.

Destarte, é descabida a alegação de sua invalidade, o que somente poderia exsurgir se essa exigência viesse a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando de apreciação das hipóteses ali previstas, de conformidade com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 102, I, "a", da Constituição Federal.

Diante do exposto, e considerando a plena vigência do Decreto nº 79.094/77, entendo que deve ser considerada incorreta a classificação tarifária adotada pela recorrente e voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado